

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11618.001933/00-83
Recurso nº : 132.267
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Interessado : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S/A
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.050

DIFERENÇA DÉBITOS DECLARADOS - Uma vez verificado o não recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido efetivamente declarado, cabe ao Sistema de Arrecadação Local proceder à comunicação do fato à Fazenda Nacional, Procuradoria Local, para inscrição em Dívida Ativa Não cabe o lançamento efetuado por meio de Auto de Infração.
Lançamento Improcedente.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


FERNANDA PINELLA ARBEX - RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 11618.001933/00-83

Acórdão nº : 105-14.050

Recurso nº : 132.267

Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE

Interessado : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício da Delegacia da Receita Federal de Recife/PE a esse 1º Conselho de Contribuintes, tendo em vista o julgamento pela improcedência da exigência fiscal de fls. 04 e seguintes.

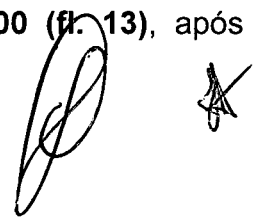
O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração de fls. 04 e seguintes, formalizado em 18/08/2000, relativo à diferença de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CCSL) do ano-calendário de 1991, para formalizar o crédito tributário no valor total de R\$ 1.060.666,47, incluindo-se aí multa e juros de mora (fl. 04)

No presente caso, entendo necessário um breve histórico do Processo 92.0004585-5, 2ª Vara Federal do Estado da Paraíba. Vejamos.

Em 18/05/1992, o contribuinte ajuizou uma "Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Fiscal" perante a Seção Judiciária Federal do Estado da Paraíba, objetivando que fosse declarada inexistente a obrigação de pagamento das quotas de Contribuição Social relativas ao período-base encerrado em 31.12.1991.

Para tanto, o contribuinte efetuou, em 30/04/1992; 29/05/1992 e 30/06/1992, depósitos na Caixa Econômica Federal (CEF) que, à época, satisfaziam integralmente o débito com a Fazenda Nacional, conforme Quadro 01, à fl. 10 dos autos.

Entretanto, os valores que o contribuinte depositou não foram feitos em conta específica para depósitos judiciais e os valores por ele depositados somente foram convertidos em renda da União em **16/06/2000 (fl. 13)**, após o



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

Processo nº : 11618.001933/00-83

Acórdão nº : 105-14.050

transito em julgado da sentença, quando foi levantada pela União a quantia de R\$ 1.095.126,38.

Tendo em vista diferentes formas de atualização monetária de conta própria de depósito judicial e aquela em que o contribuinte depositou o valor discutido, houve uma diferença de valores apurados, uma vez que neste intervalo de tempo houve perda de remuneração básica por taxa correspondente à cumulação da TRD.

Conforme a DRF/Recife, tomando como base os valores apurados após discussão judicial, em 16/06/2000, a seguinte situação era verificada (fls.29/30 e 79):

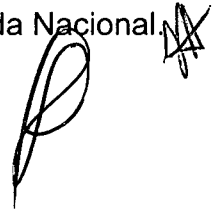
Valor da contribuição correto	R\$ 1.313.417,48
Valor convertido em renda da União	R\$ 1.094.328,24

Assim, após toda a discussão judicial, pode ser concluído que o valor referente à CSLL depositada não quitou integralmente o montante devido da contribuição.

A diferença verificada, conforme fl. 16 dos autos, foi lançada pelo Fisco, resultando no saldo devedor abaixo:

Fato Gerador	Vencimento	Valor da Contribuição
31/12/1991	29/05/1992	R\$ 45.124,85
31/12/1991	30/06/1992	R\$ 297.100,86

O contribuinte, Cimento Poty da Paraíba S.A., inconformado com a lavratura do Auto de Infração, apresentou tempestivamente em 19/09/2001, Impugnação para que fosse declarado improcedente o lançamento objeto do Auto de Infração, desconstituindo-se, assim, o crédito tributário da Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11618.001933/00-83

Acórdão nº : 105-14.050

4

Em suas razões, alegou, **preliminarmente**, a insubsistência do Auto de Infração tendo em vista que os valores lançados foram atingidos pelo instituto da decadência (art. 173, I, Código Tributário Nacional – CTN).

Conforme o contribuinte, não há como o Fisco constituir o crédito tributário através do Auto de Infração datado de 18/08/2000 objetivando a cobrança de tributos cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1991, tendo em vista o disposto no §4º do art. 150 do CTN, citando, inclusive, jurisprudência desse Conselho.

Ainda segundo suas razões de impugnação, mesmo levando-se em conta a data em que o depósito foi convertido em renda da União após discussão judicial, ainda assim não estaria suspensa a exigibilidade da cobrança da CSLL, uma vez que o depósito, não tendo sido considerado integral, não atendeu às exigências do art. 151, II do CTN.

Quanto ao **mérito**, o contribuinte alegou que os valores objeto do presente processo já foram discutidos por meio de ação judicial, proposta contra a União em 18/05/1992.

É o Relatório.



4

VOTO

Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX, Relatora

O presente recurso de ofício não merece prosperar.

Com efeito, a r. decisão prolatada pela DRF/PE deve subsistir por seus próprios fundamentos jurídicos.

É que, conforme preceitua o art. 1º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 77/98 (IN 77/98), eventuais valores de tributos e contribuições declarados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), não pagos ou pagos a menor na data de vencimento, deverão ser comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa. A saber.

Art. 1º - Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimento das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como dívida ativa da União.

In casu o contribuinte efetuou o pagamento dos valores referentes à CSLL, declarados através da DIRPJ/92, em conta corrente junto à CEF, conforme consta dos autos.

Eventuais diferenças entre os valores depositados e os efetivamente devidos à época deverão ser comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para os devidos fins de direito, ou seja, para eventual inscrição direta em dívida ativa, como prescreve o supra citado artigo da IN 77/98.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

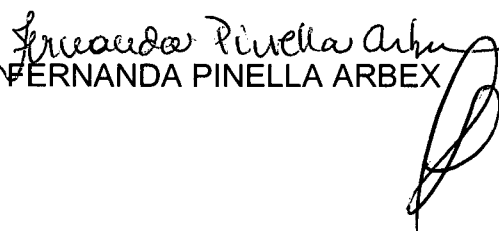
Processo nº : 11618.001933/00-83

Acórdão nº : 105-14.050

Assim sendo, conheço do recurso de ofício da DRF/PE para no mérito lhe negar provimento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.


FERNANDA PINELLA ARBEX